



COMISSÃO

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
18.09.2023
DATA RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 47/2023

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Manguoeirinha.

O Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica criado, no Município de Manguoeirinha, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, instrumento público municipal, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, ou outro órgão que venha a substituir, que tem por objetivo fomentar a arrecadação e aplicação de recursos destinados à implantação, promoção, manutenção e desenvolvimento de programas e ações relacionados à efetivação dos direitos das mulheres do Município.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM visa garantir recursos necessários para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher, a implementação das políticas públicas voltadas ao incremento da equidade de gênero, à garantia e à realização dos direitos ao combate à violência contra a mulher.

Art. 3º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM:

- I – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e os resultados dos recursos aplicados;
- II – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
- III – fiscalizar e aprovar os programas e projetos desenvolvidos com os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FEDM
- IV – sugerir políticas públicas com recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM.
- V – solicitar, em qualquer etapa ou momento, as informações necessárias para controle e avaliação das atividades realizadas com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FMD

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, serão aplicados para:

- I – Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes no Plano Anual de Ação dos Direitos da Mulher;
- II – Aquisição de material permanente e outros suprimentos necessários à implantação do Plano Anual de Ação dos Direitos da Mulher;
- III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Anual de Ação dos Direitos da Mulher;
- IV – Desenvolvimento de programa de estudos, pesquisa, captação e aperfeiçoamento de recursos necessários à execução do Plano Anual de Ação dos Direitos da Mulher;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

recebido em: 14/09/23, às 14 h e 05 min.

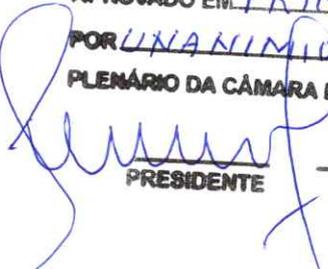
PROTÓCOLO

18

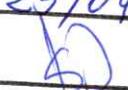
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/09/2023



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

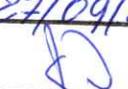
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 27/09/2023



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

V – Financiamento total ou parcial de programas de atendimento desenvolvidos por entidades conveniadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, desde que devidamente cadastrados no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

VI – Confecção de material informativo ou de divulgação, tais como folders, livretos, dentre outros, destinados à divulgação e publicidade dos direitos, prerrogativas, saúde e educação das mulheres de qualquer idade;

VII – Capacitação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VIII – apoiar ações promovidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

IX – financiar campanhas de conscientização social acerca dos direitos das mulheres, contra a violência de gênero e sobre os mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher.

X – Formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços que promovam a equidade e protagonismo feminino, o fortalecimento e universalidade e o enfrentamento à violência segundo diretrizes do Plano Anual dos Direitos da Mulher;

XI – Participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres, igualdade de gênero e cidadania ou à promoção de seu protagonismo;

XII – Realização de Conferência Estadual dos Direitos da Mulher e custeio das viagens dos participantes eleitos para a Conferência Estadual e para a Conferência Nacional

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:

I – dotação atribuída no orçamento municipal;

II – recursos provenientes dos Fundos Estadual e Federal dos Direitos da Mulher;

III – As doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – Os recursos provenientes de parcerias, convênios, contratos, instrumentos congêneres ou acordos firmados com organizações ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

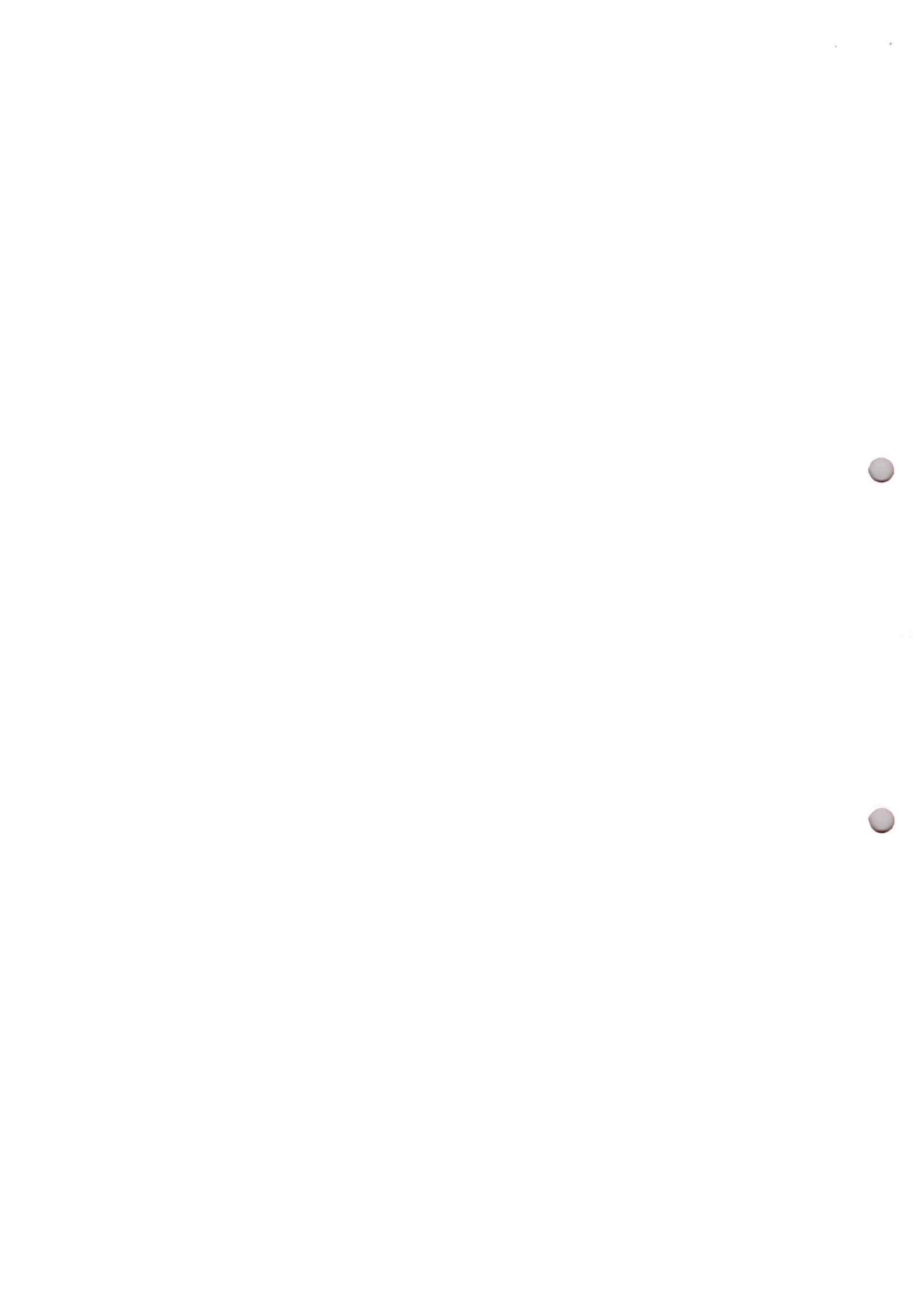
V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VI – Arrecadação de multas ou de indenizações determinadas pelo sistema de justiça;

VII – Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados e os recebidos em transferência pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão depositados em instituições oficiais, em conta específica e CNPJ sob denominação de Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

28





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 6º O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM será gerido pela Secretaria Municipal da Mulher, que terá competência para:

I – administrar o Fundo e dar cumprimento às diretrizes para o plano de ação e aplicação dos recursos, de acordo com planos e gastos previamente aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

II – contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, independente da fonte de financiamento;

III – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e recebimento de receitas.

IV – aprovar e firmar parcerias ou termos congêneres objetivando atender às finalidades desse Fundo;

V – realizar as despesas decorrentes da execução desta Lei, condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais;

VI – manter o controle e conferir as aplicações financeiras dos recursos, encaminhando para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher relatórios trimestrais e anuais relativos à aplicação dos recursos;

VII – viabilizar a avaliação do impacto da execução dos recursos financeiros na promoção e defesa dos direitos das mulheres no âmbito do Estado do Paraná;

VIII – monitorar o desempenho dos planos, programas e projetos aprovados;

IX – Propor, ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, a realização de programas, projetos ou serviços de interesse das mulheres do município;

X – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei.

§1º Nenhum valor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será gasto sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

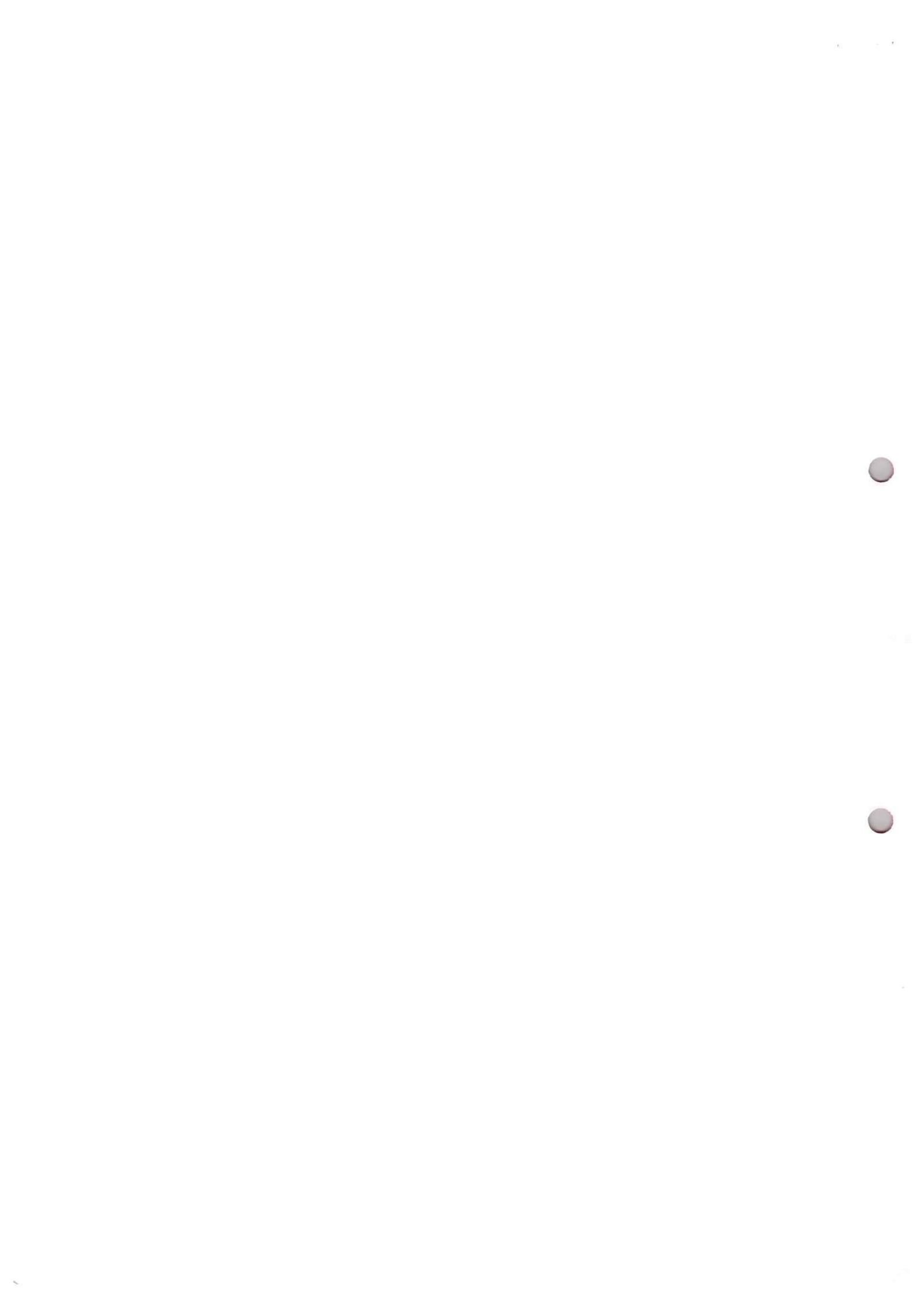
§2º É vedado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher aprovar a utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas daquelas previstas nesta lei e na legislação estadual e federal aplicáveis.

§3º O gestor do Fundo poderá recusar cumprimento ao plano ou autorização de gasto aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher que estiverem em desacordo com esta lei e demais legislação aplicável.

Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será organizada e processada pelo setor contábil financeiro do órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 8º O repasse de recursos para as entidades que desenvolvam serviços e programas voltados na área das Mulheres, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. As transferências de recursos para entidades públicas e privadas voltadas ao atendimento às Mulheres processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ou instrumentos congêneres, obedecidos à legislação vigente sobre





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

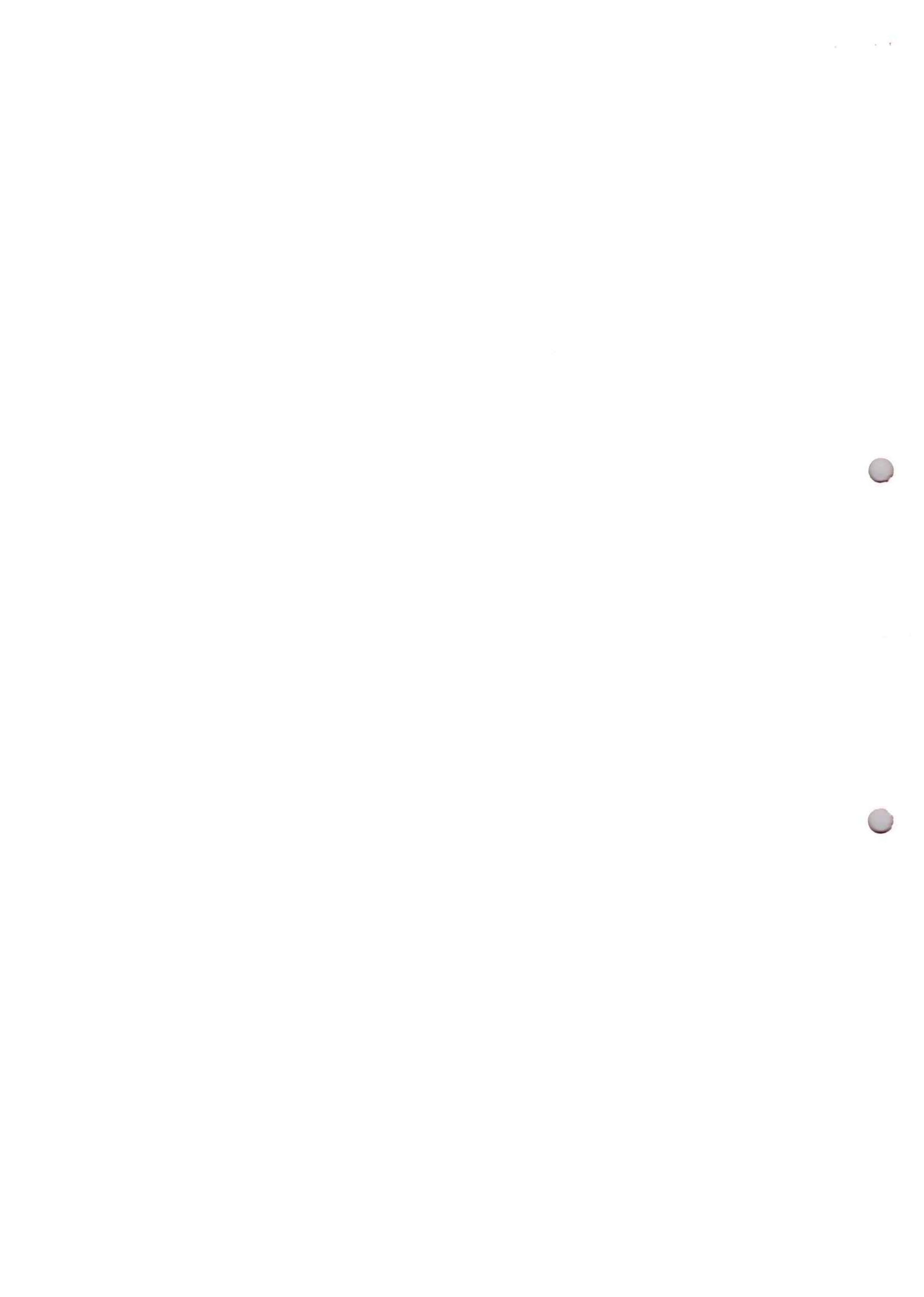
CNPJ 77.774.867/0001-29

a matéria e de conformidade com os programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 47/2023, ora apresentado, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Manguaerinha.

Nos primórdios das relações humanas, a mulher viu-se tolhida em seus direitos fundamentais como pessoa e cidadã, imposta por sociedades preconceituosas e discriminadoras que, pela ausência de um Estado Democrático de Direito, furtou desta sua capacidade participativa nos movimentos de transformação social.

Hoje, a mulher, embora buscando conquistas e respeito em alguns segmentos na estrutura social, atingiu a irreversível posição de participação ativa nas decisões políticas das Nações modernas, ocupa cargos e funções de liderança em instituições públicas ou privadas, dinamizando e integrando o mundo globalizado, dividindo responsabilidades na família, enfim, contribuindo de forma decisiva para um mundo menos desigual e mais fraterno.

Malgrado estas considerações, persistem na sociedade, discriminações de toda sorte, como nas relações de trabalho, tangenciando pelos maus tratos no seio da família. Em decorrência deste processo, foi criada pela Lei Federal nº 7.353/85, o Conselho dos Direitos da Mulher, que defende e protege os direitos à liberdade, à vida e à igualdade da mulher.

Nesta linha, o Município de Manguaerinha, a exemplo de outros municípios, encaminha para criação de Projeto de Lei afim de criar o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Manguaerinha, que destinará verbas especificamente para os direitos relativos as mulheres.

Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Câmara.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 169/2023
PROJETO DE LEI N.º 047/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

· Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar no Município de Mangueirinha, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que visa permitir que o Município de Mangueirinha crie um fundo especial que permita destinar verbas especificamente para os direitos relativos às mulheres.

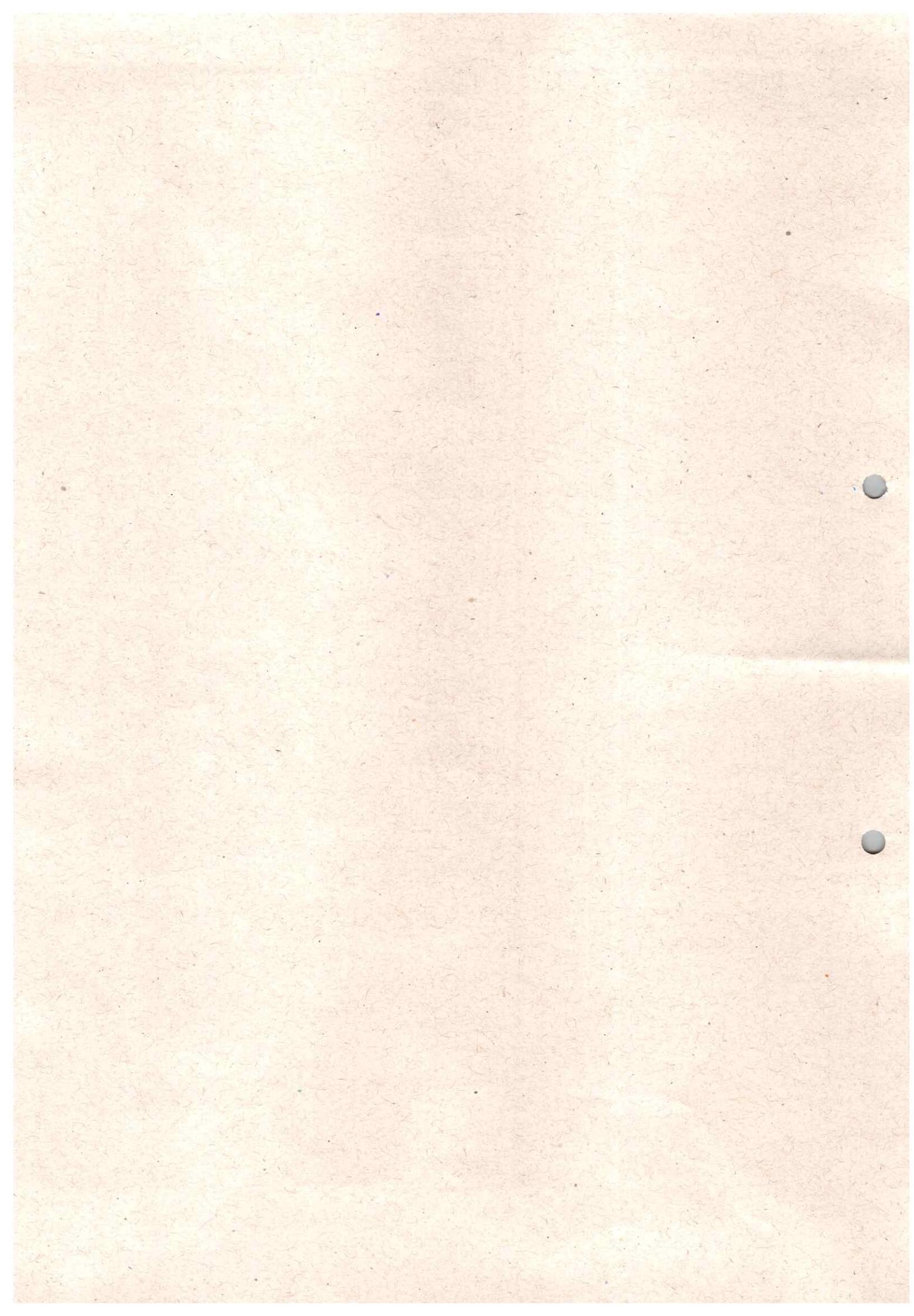
Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

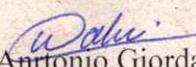
48





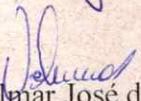
Câmara Municipal de Mangueirinha

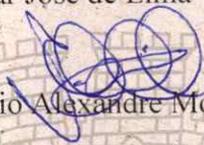
CNPJ 77.780.120/0001-83


Walmir Antônio Giordani

Relator

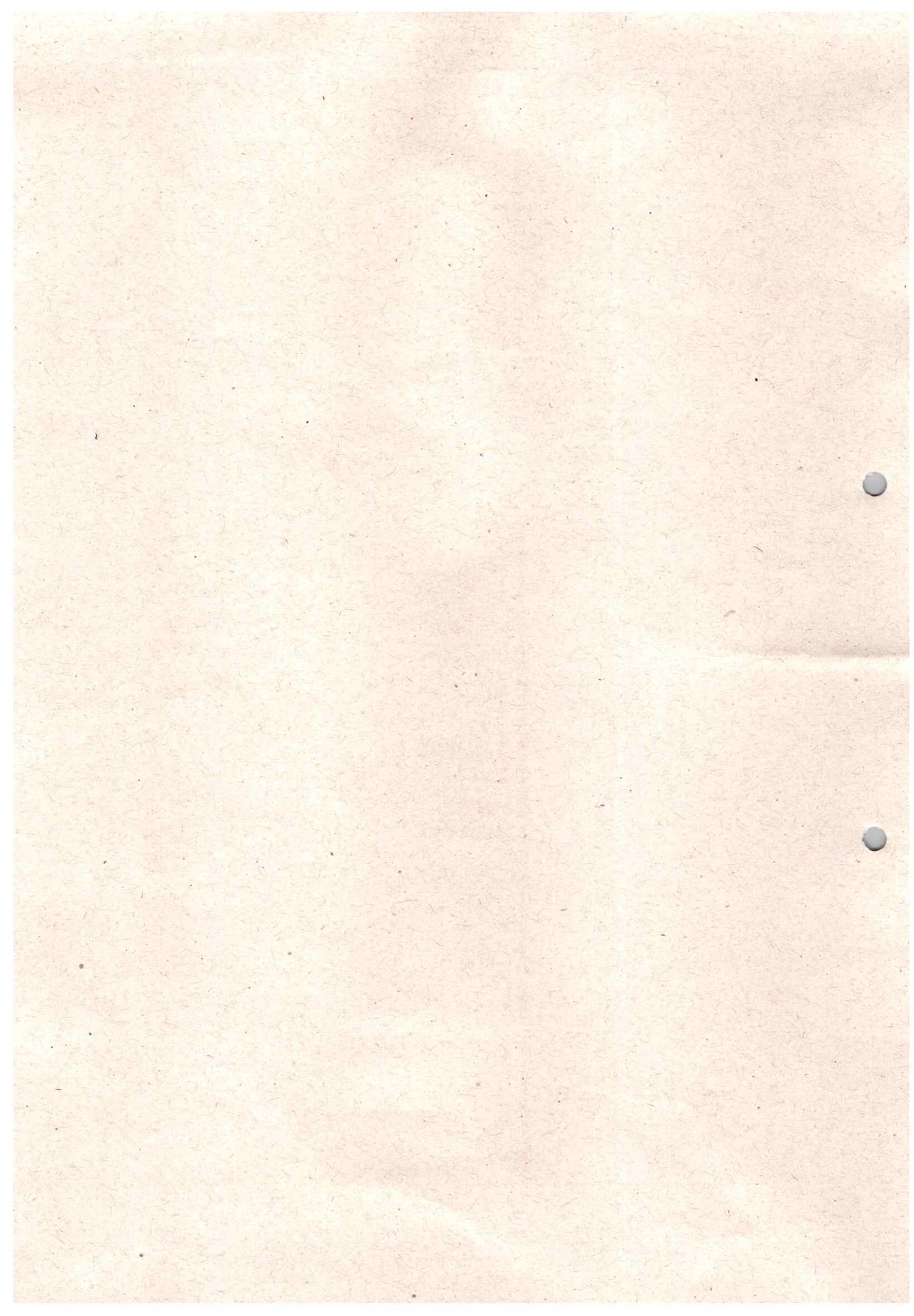

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos









Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 075/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 047/2023 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - FMDM. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS À LUZ DA EC Nº 109/2021. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar no Município de Mangueirinha, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM.

Em sua justificativa, o proponente teceu comentários sobre o histórico de práticas discriminadoras praticadas contra as mulheres, e asseverou que o fundo pretendido visa destinar verbas especificamente para os direitos relativos às mulheres.

Em síntese, é o relatório.

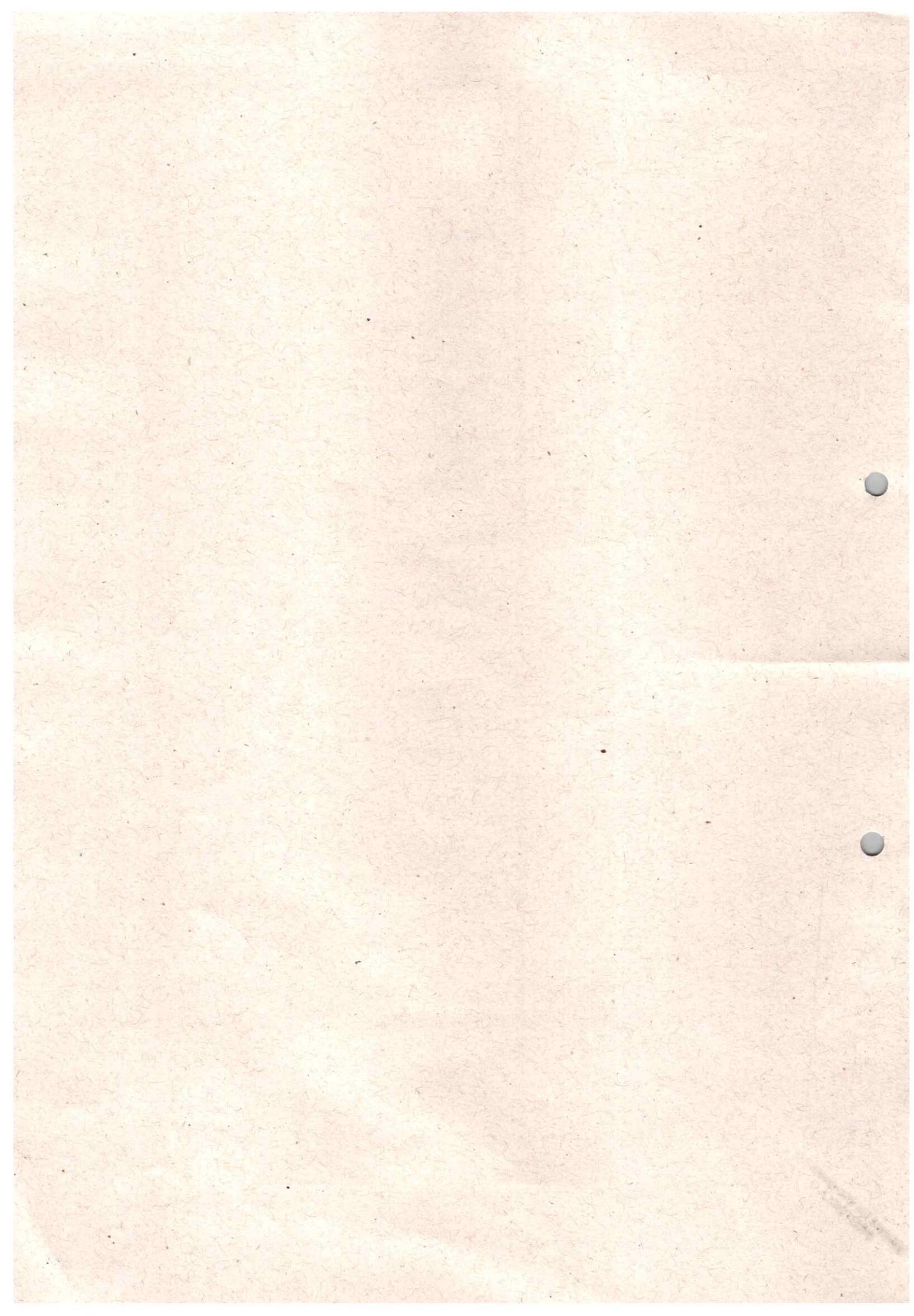
II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

89

RECEBIDO em: 20/09/23 às 14 h 48 min.
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
PROTÓCOLO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

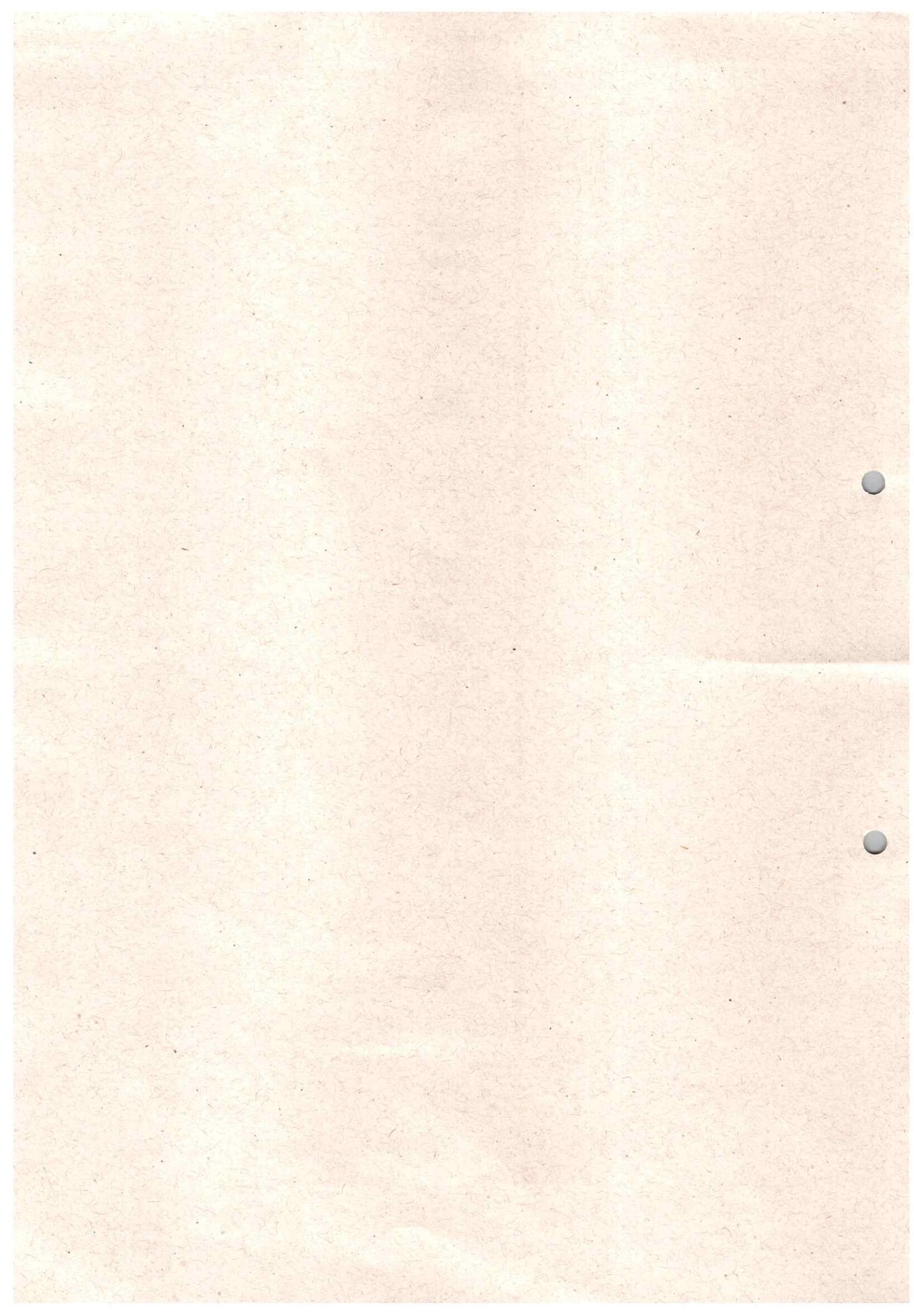
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar novo fundo municipal para destinar verbas especificamente para os direitos relativos às mulheres, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

98





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, no que tange à matéria de fundo, a criação de fundo especial deve observar as determinações impostas pela Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus arts. 71 a 74 trata da matéria, *in verbis*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

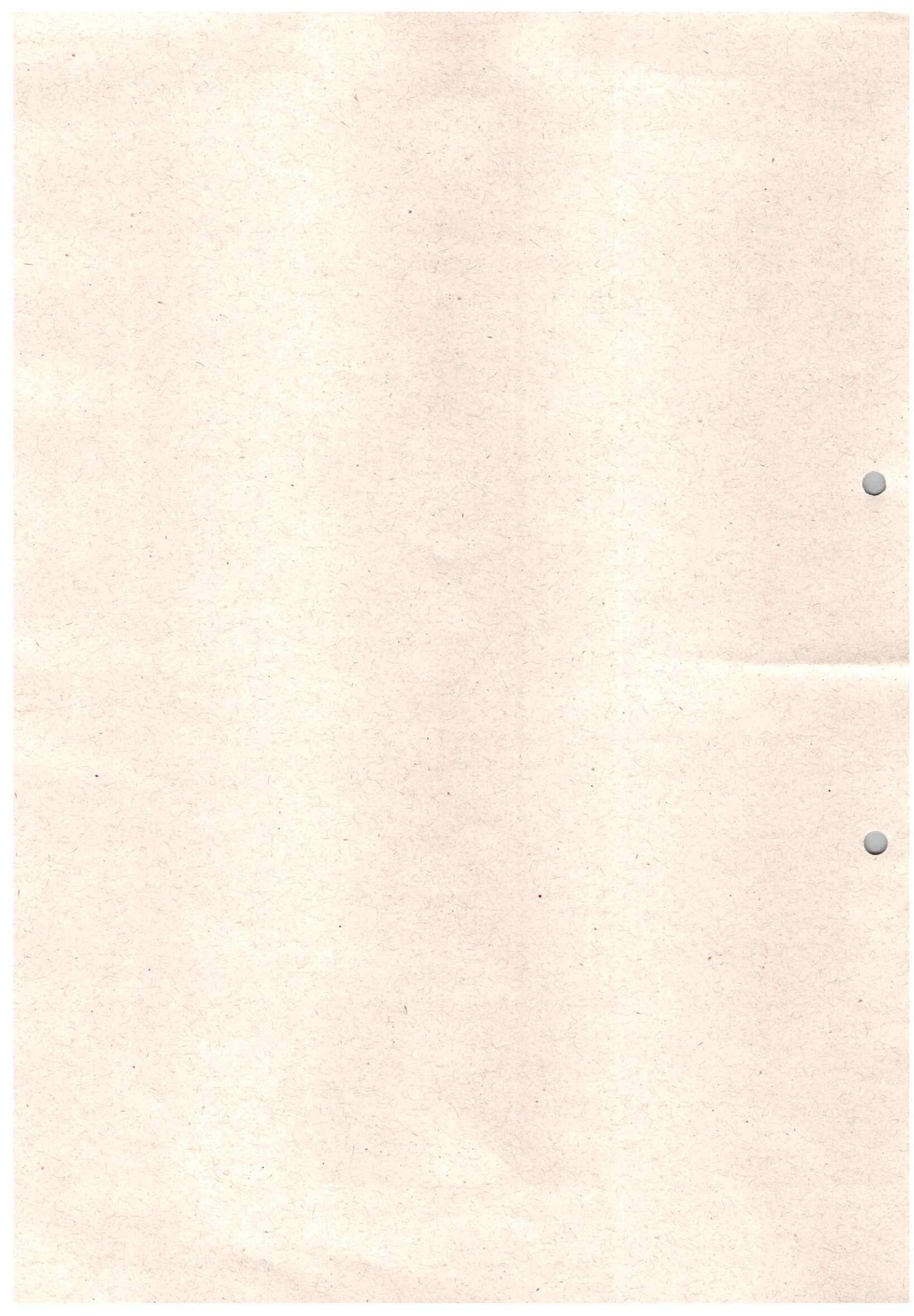
Com efeito, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Sobre o tema, colaciono a doutrina de Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis¹:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Os mencionados autores também apresentam as características necessárias para o funcionamento dos fundos especiais, sendo elas, além das receitas específicas, a vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; as normas peculiares de aplicação; a vinculação a determinado órgão da Administração; e a descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

¹ A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003, págs. 159-160.

108 f





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, o fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

Contudo, importante destacar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu-se o inciso XIV ao artigo 167 da Constituição da República, que veda a criação de novos fundos públicos “quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

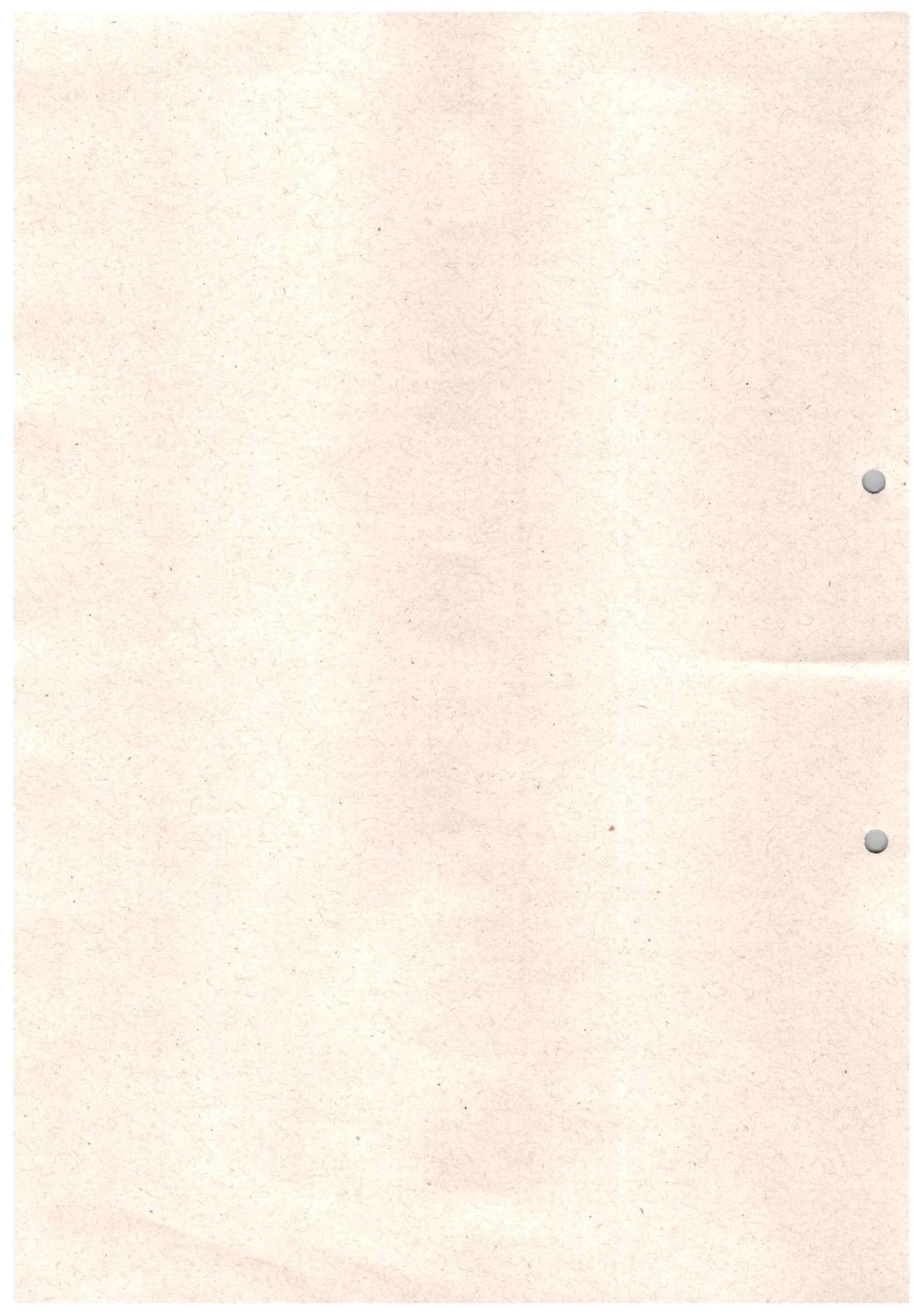
Diante deste cenário, alerto os nobres Edis que, em deferência à norma constitucional acima citada, analisem com parcimônia – e emitam parecer fundamentado por ocasião da análise nas respectivas Comissões Permanentes - se existe necessidade de criação de novo fundo público, mormente se os seus objetivos podem ser alcançados de outra forma, caso em que a pretensa criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher restaria vedada.

Após, caso a conclusão seja positiva acerca da necessidade da criação do fundo pretendido, oportuno sublinhar que esta deverá encontrar compatibilidade com a legislação orçamentaria do Município (PPA, LDO, LOA), tendo em vista que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Por fim, ainda na hipótese de aceitação da criação do fundo pretendido, entendo necessário destacar que o artigo 4º, inciso XII, prevê que os recursos do FMDM serão utilizado para realização de “Conferência **Estadual** dos Direitos da Mulher”; e que o artigo 6º, inciso VII, dispõe que o FMDM terá competência para “defesa dos direitos das mulheres **no âmbito do Estado do Paraná**”.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, ambos os dispositivos mostram-se equivocados a atribuir ao âmbito estadual a atuação e destinação dos recursos do FMDM, motivo pelo qual recomendo que os eminentes Camaristas solicitem informações ao Poder Executivo e, eventualmente, realizem as competentes emendas modificativas.

III. CONCLUSÕES





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, **desde que observadas as recomendações realizadas no presente Parecer.**

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28 e 28-A).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 20 de setembro de 2023.

FÉLICE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

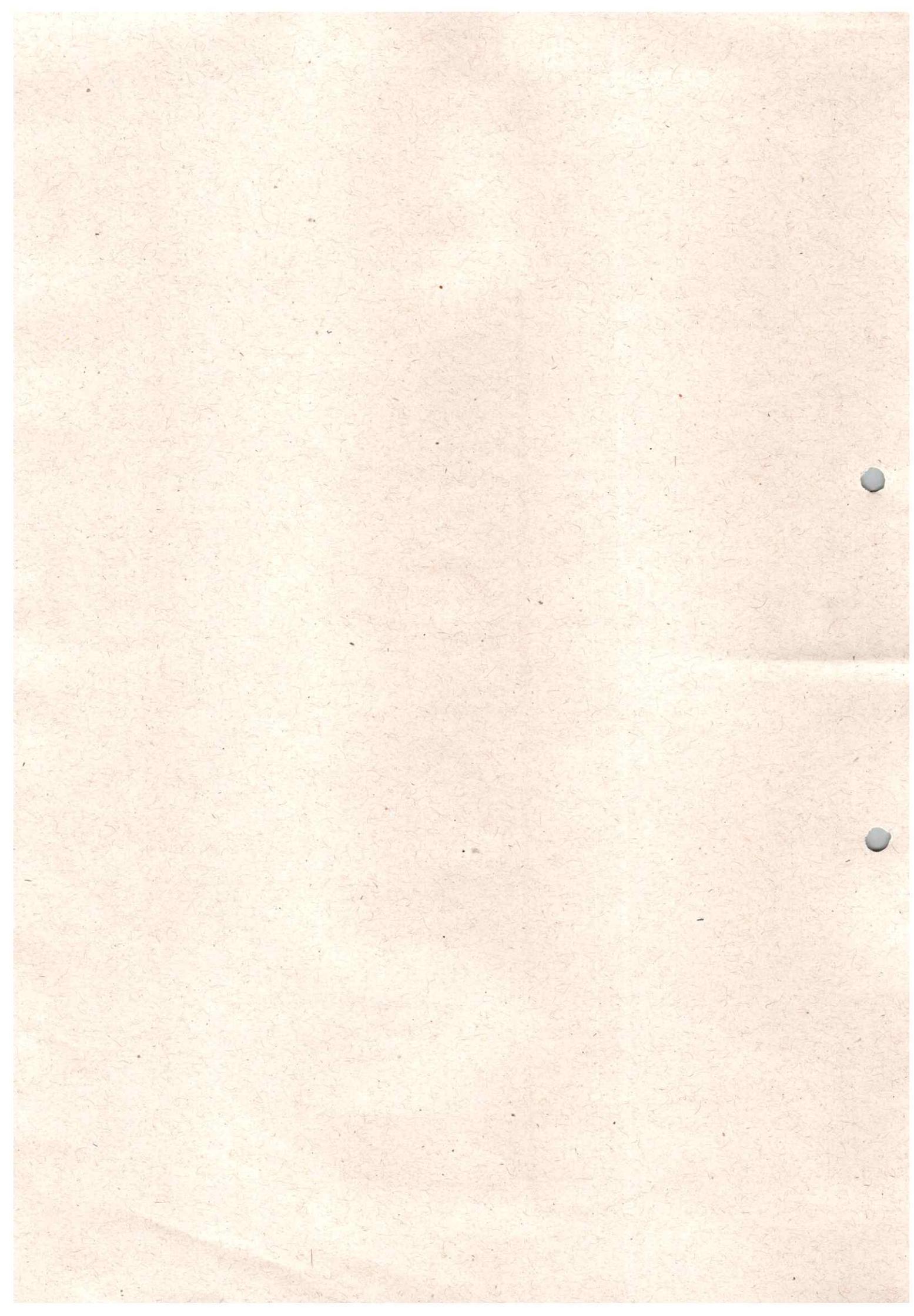
OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

199





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 174/2023
PROJETO DE LEI N.º 047/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Manguoeirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar no Município de Manguoeirinha, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo criar novo fundo municipal para destinar verbas especificamente para os direitos relativos às mulheres.

Ademais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento em sua aprovação, haja vista que visa permitir que o Município de Manguoeirinha crie um fundo especial que permita destinar verbas especificamente para os direitos relativos às mulheres.

No entanto, entendemos necessária a edição de emenda substitutiva aos artigos 4º, inciso XII, e ao artigo 6º, inciso VII, os quais preveem, respectivamente, que os recursos do FMDM serão utilizados para realização de “Conferência Estadual dos Direitos da Mulher”; e que o FMDM terá competência para “defesa dos direitos das mulheres no âmbito do Estado do Paraná”.

Sendo assim, apresentamos emenda substitutiva anexa ao presente parecer, de modo a constar que os recursos do FMDM serão utilizados para a realização de “Conferência **Municipal** dos Direitos da Mulher”, e que o FMDM terá competência para “defesa dos direitos das mulheres **no âmbito do Município de Manguoeirinha**”.



Câmara Municipal de Mangueirinha

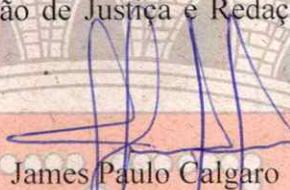
CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

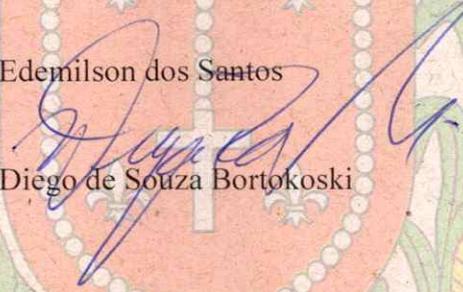
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

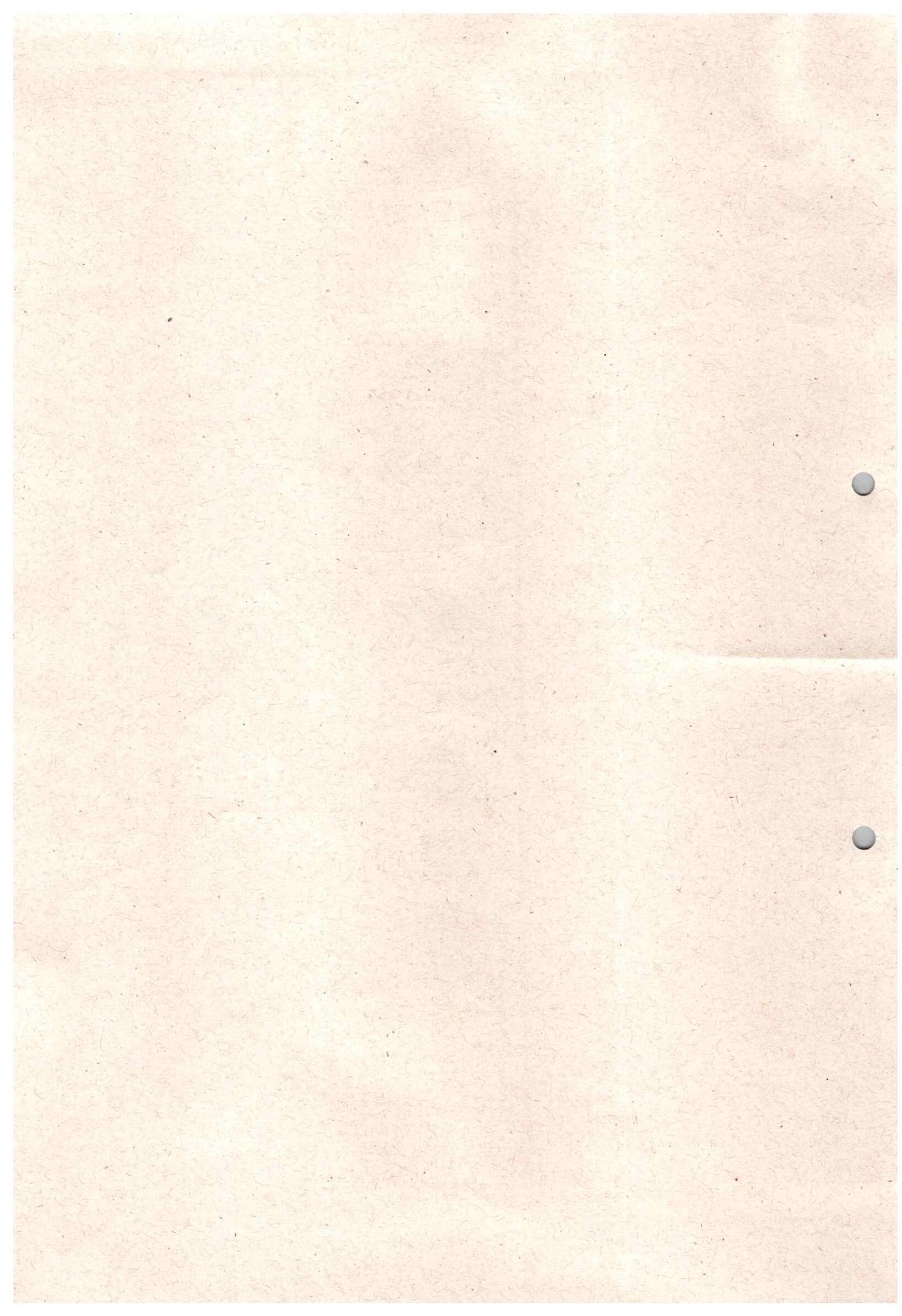

James Paulo Calgare

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

148





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 177/2023
PROJETO DE LEI N.º 047/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar no Município de Mangueirinha, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro.

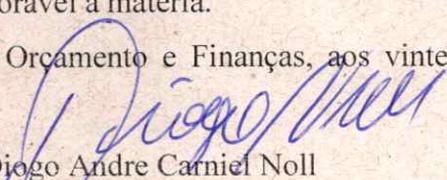
No presente caso, observa-se que o intuito da proposição é apenas a de criação de um novo fundo especial que permita destinar verbas especificamente para os direitos relativos às mulheres, medida que é permitida pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre o orçamento público.

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há qualquer impedimento à aprovação da presente proposição.

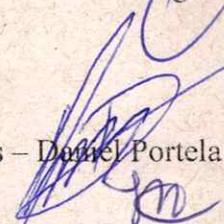
CONCLUSÃO

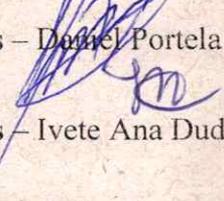
Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


Diogo Andre Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

15/9

